PREFEITURA DE
TORITAMA
Trabalhando para todos

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
008050
Fls. nº
PMT

PARECER JURÍDICO FINAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
008051
Fls. nº
PMT

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 028/2024/PMT
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 028/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município de Toritama/PE, acerca da legalidade do procedimento licitatório PMT nº 028/2024, pregão eletrônico nº 009/2024, o qual detém como objeto o registro de preços corporativo de materiais de construção, materiais hidrossanitários, ferramentas, ferragens e materiais de pintura para os órgãos e entidades integrantes do poder executivo do Município de Toritama/PE.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Ordenador de Despesas, para quem devem os autos serem remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por essa Assessoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos da autoridade competente.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente processo licitatório, o qual detém como objeto o registro de preços corporativo de materiais de construção, materiais hidrossanitários, ferramentas, ferragens e materiais de pintura para os órgãos e entidades integrantes do poder executivo do Município de Toritama/PE.

O Secretário de Cultura e Esportes, no uso de suas atribuições, assim outorgadas a este legalmente, inclusive na ordem da legislação Municipal, autorizou a abertura do processo licitatório por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, legitimamente nomeada.

A modalidade escolhida encontra guarida e amparo normativo no art. °28 da Lei Federal n°14.133/21.

As propostas e os documentos de habilitação foram recebidos no sistema, sendo classificadas as propostas validadas pelo pregoeiro para a fase de lances, conforme orientação da Lei Federal n°14.133/21, em seu art. 62, que assim dispõe:

Lei Federal n°14.133/21

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Na ocasião, verifica-se que o vencedor do certame apresentou os documentos de habilitação conforme a legislação e instrumento convocatório.

Salienta-se, que o presente parecer é dotado de caráter opinativo, destarte, não detém conhecimentos técnicos para auferir os valores praticados pela Administração Pública e arrematados ao final.

Isto posto, pugna esta Assessoria Jurídica que após devida análise em todos os atos no Procedimento Licitatório em comento, constata-se como favorável o parecer à homologação do certame, com consequente adjudicação a quem neste triunfou. Insta oportunizar que deve o presente expediente ser encaminhado ao ordenador de despesa, para análise e decisão final.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

Toritama (PE), sexta-feira, 30 de agosto de 2024.

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
ADVOGADO – OAB|PE Nº 37.827

PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO – OAB|PE Nº 46.362

Empresarial Maurício de Nassau Trade Center
Av. Oswaldo Cruz, 217 – Sala 602, 6° andar
Maurício de Nassau / Caruaru - PE
thomazmoura@outlook.com.br